



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10820/000.969/91-55
RECURSO Nº. : 86.859
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1990 e 1991
RECORRENTE : DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.979

FINSOCIAL - Decretada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, por incompatibilidade manifesta com o Diploma Fundamental, inexiste base legal para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, a partir do 01/01.89, no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218, 29.08.1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida pelo Decreto -lei nº 1.940/82, e os encargos da TRD relativa ao período de fevereiro de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.969/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.979

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.969/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.979
RECURSO Nº. : 86.859
RECORRENTE : DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls.1, por falta de recolhimento da Contribuição para o “FINSOCIAL” relativo aos períodos de apuração de junho/90 a março/91, para exigência do recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$. 19.466.407,15, lançado a título de contribuição, juros de mora e multa de ofício.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, através da impugnação de fls. 07 dos autos, onde contesta o lançamento, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional por violar o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, que determina a extinção do FINSOCIAL, logo que fosse criada a contribuição destinada a financiar a seguridade social.

Julgando o feito a autoridade singular exclui da exigência a contribuição relativa aos períodos de apuração de junho/90 e março/91, face a comprovação do seu recolhimento, e rejeita os argumentos de inconstitucionalidade argüida pela defesa, por lhe escapar competência para apreciar, e conclui pela procedência da Ação Fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário constituído, em Decisão assim fundamentada:

“Considerando que a discordância quanto à constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança da contribuição inerente a estes autos é matéria que deve ser discutida em ação judicial específica, refugindo, desse modo, à apreciação na instância administrativa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.969/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.979

Considerando que a impugnante juntou aos autos os DARFS de fls. 16, relativos ao recolhimento da contribuição ao Finsocial, dos meses de 06/90 e 03/91, sobre a base de cálculo de Cr\$. 2.531.389,16 e Cr\$. 7.507.009,50, respectivamente;

.....

Conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferi-la parcialmente, determinando que se exclua da base de cálculo nos períodos de apuração de 06/90 e 03/91, os valores de Cr\$. 2.531.389,16 e Cr\$. 7.507.009,50, respectivamente.”

Inconformado com a Decisão de primeiro grau, o sujeito passivo apresenta às fls. 21/23 o recurso voluntário a este Conselho, contestando o lançamento com as mesmas razões argüidas na peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.969/91-55

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.979

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende as formalidades previstas na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal. Dele, portanto, conheço.

A matéria em discussão versa sobre a cobrança da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL**- relativo ao período de agosto/90 a fevereiro/91, considerado improcedente pelo recorrente, sob o argumento de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram ou modificaram a alíquota da contribuição em pauta., por contrariar o artigo 56 das Disposições Transitórias da Constituição de 88.

Vale lembrar que o Decreto-lei nº 1.940/82 instituiu a Contribuição para o **FINSOCIAL**, fixando a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras, e para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços a alíquota de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

Na trajetória de vigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - sua alíquota sofreu sucessivas majorações, com percentuais fixadas através do artigo 7º da Lei nº 7.787/89 (1%), artigo 1º da Lei nº 7.894/89 (1,2%) e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 (2%). Contudo, com o julgamento do **Recurso Extraordinário** nº 150.764-1-PE, interposto pela União Federal, contra Decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, foi declarada pelo **Supremo Tribunal**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.969/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.979

Federal a inconstitucionalidade da exigência do **FINSOCIAL**, no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), por incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/90 com o Texto Constitucional. Face a essa Decisão da suprema Corte, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança do **FINSOCIAL** no que excedera à alíquota de 0,5% (meio por cento).

Por fim, a MP nº 1.490/96 que dispõe em seu artigo 17, item III, sobre dispensa e constituição de créditos da Fazenda nacional, determina, **in verbis**:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A contribuição ao Fundo de Investimento Social - **FINSOCIAL** - exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.397, de 21.12.87.”

A aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anteriores a agosto/91. O Conselho de Contribuintes também já se manifestou sobre a matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD cobrada no período anterior a agosto de 1991, conforme Decisão da CSRF nº 01-1.773, de 17 outubro de 1994, assim ementado:

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.969/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.979

Face ao exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5 (meio por cento) definida no Decreto-lei nº 1.940/82, e a cobrança de juros de mora com base na TRD relativa ao período de fevereiro de 1991.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO